



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019

Apensado: PL nº 372/2020

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.272, de 2019, objetiva alterar os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

A nova redação proposta ao art. 1º define que alimentação escolar passa a significar “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar”.

Ao art. 2º, que enumera as diretrizes da alimentação escolar, a proposição acresce novo inciso, incluindo “a recomendação de parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por aluno de referência, nos termos do regulamento”.

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



O art. 8º, que trata da prestação de contas dos recursos recebidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, tem alterado o § 2º para determinar que os documentos e comprovantes também deverão ser mantidos e disponibilizados quando a execução seja efetuada por meio de terceirização.

No art. 11, a nova redação amplia e detalha as atribuições dos nutricionistas responsáveis, a cujo encargo ficam o planejamento, a orientação, a supervisão e a avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização.

Segundo justifica o autor, a nova redação conferirá maior segurança jurídica à atuação dos nutricionistas responsáveis, cujas atribuições foram ampliadas por resolução do Conselho Federal de Nutrição.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 372, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, que acresce parágrafo único ao art. 2º da mesma lei, dispondo que a gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo fica a cargo de profissional de nutrição devidamente registrado no conselho profissional.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, os projetos foram aprovados com substitutivo que não lhes altera o conteúdo, porém reorganiza o texto.

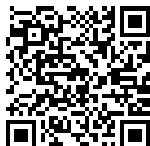
Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.272, de 2019, assim como o apenso, Projeto de Lei nº 372, de 2020, abordam tema de elevada relevância para a política pública de alimentação escolar, ao tratar da qualificação técnica das ações

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PNAE constitui uma das mais abrangentes e consolidadas políticas públicas de segurança alimentar e nutricional do País, desempenhando papel fundamental não apenas na garantia do acesso à alimentação adequada, mas também na promoção de hábitos alimentares saudáveis e na formação integral dos estudantes da educação básica.

Nesse contexto, a atuação do nutricionista revela-se elemento central para a efetividade do programa, seja na elaboração de cardápios adequados às necessidades nutricionais dos alunos, seja na supervisão das condições de preparo e oferta dos alimentos, seja, ainda, no desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional no ambiente escolar, garantindo refeições de alta qualidade e o combate a doenças como obesidade e diabetes infantil.

A adequada definição das atribuições desses profissionais, bem como dos parâmetros para sua atuação, constitui aspecto essencial para assegurar a qualidade e a uniformidade do atendimento prestado no âmbito do PNAE, especialmente diante das desigualdades regionais e das diferentes capacidades institucionais dos entes federativos.

A proposta de vincular tais parâmetros às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas mostra-se adequada sob o ponto de vista técnico e institucional. Trata-se de autarquia federal responsável pela regulamentação da profissão, dotada de competência para definir critérios atualizados quanto à atuação profissional, à luz das evidências científicas e das boas práticas da área.

Ademais, a definição de parâmetros numéricos mínimos para a composição do quadro técnico contribuirá para reduzir disparidades no atendimento entre diferentes localidades, promovendo maior equidade na oferta de alimentação escolar e assegurando que estudantes de municípios de menor porte ou de regiões mais vulneráveis tenham acesso a padrões adequados de assistência nutricional.

Cumprе destacar, ainda, que o fortalecimento da presença do nutricionista no ambiente escolar amplia o alcance das ações de educação

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



alimentar e nutricional, integrando-as ao cotidiano pedagógico e contribuindo para a formação de hábitos saudáveis desde a infância, com impactos positivos de longo prazo sobre a saúde da população.

A proposição principal, não esqueçamos, trata também de expandir a noção de alimentação escolar e de promover maior responsabilidade e possibilidade de tomada de contas da gestão da alimentação escolar, medidas que reputamos como muito acertadas e que certamente repercutirão muito positivamente.

Com vistas a aperfeiçoar a redação da proposta, de modo a conferir maior precisão normativa e alinhamento com a técnica legislativa, apresentamos substitutivo que explicita a vinculação dos parâmetros técnicos às normas do Conselho Federal de Nutricionistas, assegurando que a gestão do PNAE se beneficie de referenciais técnicos atualizados, ao mesmo tempo em que se preserva a flexibilidade necessária à adequada implementação da política pública em todo o território nacional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.272, de 2019, do apensado, Projeto de Lei nº 372, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Educação, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019 APENSADO: PL Nº 372/2020

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar.” (NR)

“Art. 2º

.....

VIII – as atribuições e os parâmetros numéricos mínimos para a designação do Responsável Técnico e para a composição do quadro técnico de nutricionistas no âmbito do PNAE deverão seguir as normas estabelecidas pela autarquia federal responsável pela regulamentação da profissão, o Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo único. A gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo fica a cargo do nutricionista responsável devidamente registrado no conselho profissional.” (NR)

.....

“Art. 8º

.....

§ 2º Independentemente de estar a execução a cargo das respectivas escolas ou ser efetuada por meio de terceirização, os Estados, o

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente:

I - os documentos a que se refere o caput,

II - todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei.

§3º

§4º Os documentos referidos no §2º incisos I e II deverão ser disponibilizados, sempre que solicitados, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE”. (NR)

.....

“Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, inclusive no tocante ao planejamento, à orientação, à supervisão e à avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos.

Parágrafo único. O nutricionista responsável deverá:

I – zelar pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização;

II - respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762

